

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

A presente proposição de autoria do ilustre Deputado Kim KataguiRI altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal (A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços) para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023.

A proposição altera os tributos que deverão ser computados nos documentos fiscais. Assim, troca-se a menção ao Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) pela do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), troca-se o Imposto sobre Serviços (ISS) pelo Imposto de Importação e inclui-se a Contribuição sobre Bens e Serviços para o financiamento da seguridade social.

Além disso, define que as notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as seguintes informações:



I - Valor total, aproximado, da arrecadação fiscal da União no ano fiscal anterior;

II - Total de gasto com folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas;

III - proporção do gasto com folha de pagamento do funcionalismo público da União, do Estado e do Município em relação à receita tributária, incluindo os repasses de receita.

As notas fiscais terão, em caracteres maiores do que as outras informações e em posição de destaque, a mensagem “O Estado brasileiro gasta (percentual)% da sua arrecadação com o funcionalismo público”, devendo tal percentual ser o equivalente ao ano fiscal anterior e sempre atualizado quando do início de novo ano fiscal”.

Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de todos os indivíduos no mundo saberem que os seus respectivos governos funcionam com base nos tributos arrecadados, muitas vezes pensam e agem como se todos os serviços e programas de governo fossem de graça.



Quanto mais forte este comportamento dos eleitores, mais gastos e, portanto, mais tributos são impostos sobre a sociedade. Se todos acreditam que quem paga os tributos são os “outros” ou que o Tesouro Nacional é um “poço sem fundo”, não há constrangimentos eleitorais para uma explosão de gastos e, por conseguinte, de tributos.

Isso gera uma irracionalidade generalizada em que diversos tipos de gastos, inclusive vários dispensáveis ou fruto da ineficiência do setor público, explodem. Para fazer frente a esta montanha de despesas, com um mínimo de responsabilidade orçamentária, a carga de tributos requerida se torna excessivamente elevada.

Em particular, a carga tributária e os gastos públicos se tornam muito maiores do que aqueles ideais para o desenvolvimento do país. Em 2023, a carga tributária bruta no Brasil atingiu 32,44% do PIB.

Conforme o último Fiscal Monitor do FMI de abril de 2024, o Brasil está entre os países emergentes com maior receita do governo geral (apesar de estas receitas computarem valores além da carga tributária, a grande parte se refere, naturalmente, a tributos) como percentual do PIB, 40%, conforme o quadro a seguir:

Bloco/País	Receita do Governo Geral como % do PIB
Média Emergentes	27,2
Ásia Emergentes Média	24,6
Europa emergentes Média	34,6
América Latina	30,2
G20 Emergentes Média	27,1
Argentina	32,2
Brasil	40
Chile	24,7
China	26,8



Colombia	32,3
India	20,2
Hungria	40,8
Mexico	24,4
Russia	34,5
África do Sul	27
Tailandia	20
Turquia	28,4
Ucrania	55,2
Uruguai	27,7
Vietnam	18,2

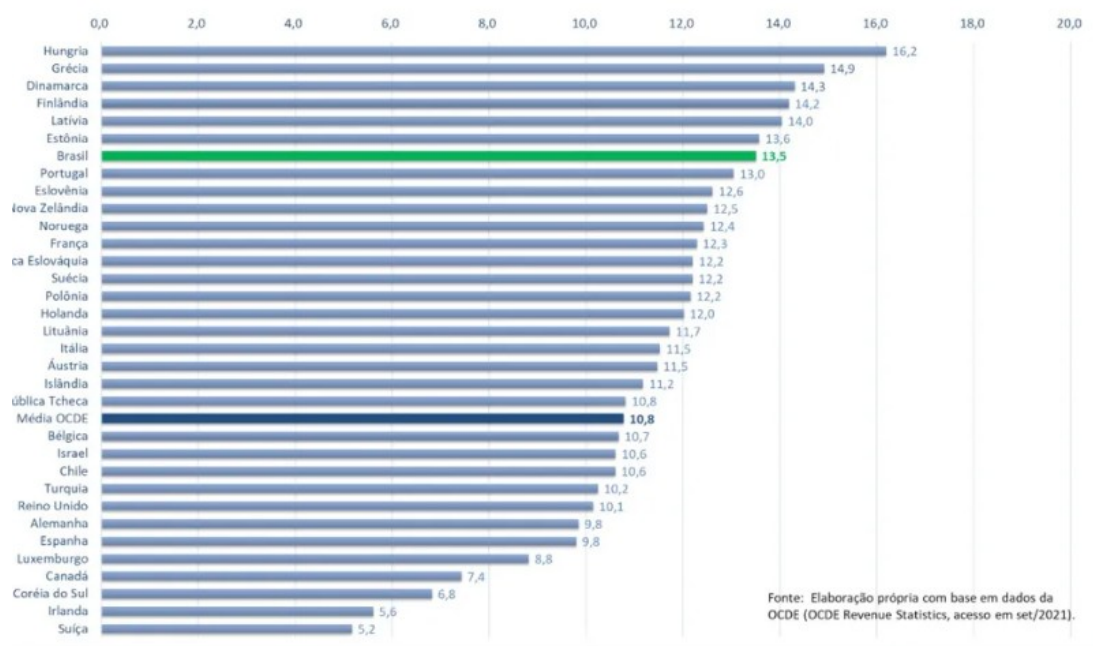
Fonte: Fiscal Monitor Abril 2024 FMI

Tirando a Ucrânia em guerra e a Hungria, o Brasil apresenta as receitas do governo geral como percentual do PIB maior que os outros países com o seu nível de desenvolvimento.

Isso indica que a extração de renda da sociedade pelo governo brasileiro atingiu valores muito elevados na comparação internacional.

As notas fiscais relativas a este projeto de lei são todas aplicadas a tributos sobre o consumo. Neste quesito, o Brasil também apresenta uma carga significativa mesmo em relação a países da OCDE como podemos ver no gráfico abaixo:





A carga tributária sobre o consumo atinge 13,5%, acima da média da OCDE, de 10,8%, e da Coreia do Sul, de 6,8%, considerado um país exemplar em termos de desenvolvimento econômico recente (últimos quarenta anos).

Uma das causas deste cenário desolador diz respeito à baixa conscientização do eleitor brasileiro em relação à carga tributária imposta pelo governo. A Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o peso dos tributos em seu consumo, já foi um avanço nesse sentido.

A presente proposição atualiza esta lei em relação às recentes PECs da reforma tributária, especialmente o IBS, o que é positivo.

O acréscimo sobre o peso dos impostos e sua relação com a folha do funcionalismo nos parece positivo para sensibilizar o contribuinte/eleitor sobre o quanto o Estado está correntemente onerando-o para pagar uma folha de pagamentos elevada no setor público. Esta sensibilização permite a este contribuinte/eleitor realizar maior pressão sobre os candidatos em quem votou para reduzir ou pelo menos não aumentar a carga tributária do país.

No entanto, acreditamos que algumas mudanças são desejáveis. Primeiro, os valores totais da arrecadação fiscal e das despesas com o funcionalismo informam pouco o contribuinte sobre o real peso dos impostos. Além de ser um valor compartilhado com todos os outros



eleitores/contribuintes, é um número muito grande, na faixa dos bilhões/trilhões de Reais (em 2023 foram R\$ 2,3 trilhões só as receitas federais por exemplo), o que, além de ocupar muito espaço na nota fiscal, é um número cuja dimensão é mal capturada onde interessa: no bolso do contribuinte.

Note que a Lei nº 12.741, de 2012 trata apenas dos chamados “impostos indiretos” que, ao final e ao cabo, são repassados para o consumidor no preço dos produtos. Por isso é que o § 5º do art. 1º desta Lei apenas fala dos impostos indiretos, deixando de fora impostos sobre a renda e patrimônio por exemplo. Assim, entendemos que as informações prestadas nas notas fiscais devem se referir apenas ao conjunto destes impostos e não a todos os tributos. Afinal, no ato de compra de produtos e serviços faz sentido esclarecer o peso dos tributos que incidem sobre estes bens ou serviços e não todos eles.

Há dois indicadores que nos parecem transmitir melhor a informação que desejamos passar. Primeiro, os percentuais dos tributos na produção anual de riqueza do país, ou seja, sobre o Produto Interno Bruto (PIB) e, segundo, sobre a despesa com funcionalismo pretendida originalmente pelo projeto, definida como “a folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas”.

Assim, a mensagem que ficaria com letras destacadas seria a seguinte: “O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar como proporção do que se produz e gasta (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público”.

Acredito que a mensagem ao consumidor fica ainda mais clara do que o pretendido originalmente pelo eminente Deputado Kim Kataguirí.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 12.741, de 2012, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§5º.....

I - A. Imposto sobre bens e serviços (IBS);

II - B. Imposto de importação;

.....

X - Contribuição sobre bens e serviços para o financiamento da seguridade social.

Art.2º.....

Art. 2º-A. As notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as seguintes informações do ano anterior:



I – Percentual da arrecadação fiscal da União com os tributos enumerados no § 5º do art. 1º desta Lei no Produto Interno Bruto (PIB);

II – Percentual do gasto com folha de pagamento da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas na arrecadação fiscal da União com os tributos enumerados no § 5º do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - As notas fiscais terão, em caracteres maiores do que as outras informações e em posição de destaque, a mensagem “O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos do que se produz sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar e gasta até (percentual) % daqueles com despesas com o funcionalismo público”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2024-9012

